

Processo Nº: 5408071-05.2025.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 26/05/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 2.312.466,87

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SILOGRAO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA

SILOGRAO SERVICOS LTDA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
2ª Vara Cível

Protocolo nº.: 5408071-05.2025.8.09.0011

Parte Autora: Silograo Tecnologia Em Armazenagem Ltda

Parte Ré:

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DESPACHO

Vistos, etc.

I. Do Breve Histórico Processual e da Apreciação Inicial

Trata-se de requerimento para processamento de Recuperação Judicial, com pedido expresso de concessão de tutela cautelar de urgência, formulado pelas empresas *SILOGRÃO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 20.606.269/0001-23, e *SILOGRAO SERVIÇOS LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 47.712.271/0001-33, ambas devidamente qualificadas nos autos. A petição inicial foi protocolada em 26 de maio de 2025, buscando a intervenção judicial para reestruturação de suas obrigações financeiras e a preservação da atividade empresarial, dos empregos e dos interesses de seus credores, em conformidade com os artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, em 28 de maio de 2025, foi proferida decisão por este Juízo que, após análise prefacial da documentação acostada, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em reconhecimento à manifesta hipossuficiência financeira demonstrada pelas requerentes, que se viram compelidas a buscar o benefício para não comprometer a continuidade de suas atividades. Contudo, naquela oportunidade processual, percebeu-se a necessidade de complementação de documentos indispensáveis para o completo atendimento aos requisitos do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a demonstração de resultados acumulados, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, a relação integral dos empregados com detalhamento de verbas, e a relação nominal completa dos credores.

Valor: R\$ 2.312.466,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 10:03:37

Em estrito cumprimento à determinação judicial exarada, as requerentes, em 02 de julho de 2025, apresentaram emenda à petição inicial, acostando os documentos complementares necessários. Essa nova etapa de instrução processual trouxe aos autos informações detalhadas acerca da situação econômico-financeira da empresa, que agora se encontra com o acervo documental completo, permitindo uma análise aprofundada dos pedidos formulados, em especial o deferimento do processamento da recuperação judicial e das medidas de urgência que se afiguram cruciais para a sobrevivência do grupo empresarial.

II. Da Natureza Jurídica e dos Propósitos da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial, enquanto instituto jurídico, é uma ferramenta essencial no ordenamento pátrio, introduzida pela Lei nº 11.101/2005, que visa promover a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Este escopo, delineado no artigo 47 da referida lei, transcende os interesses individuais das partes envolvidas, projetando-se na esfera social e econômica, ao buscar a manutenção de entidades produtivas que geram riqueza, empregos e contribuem para a arrecadação tributária.

A legislação em vigor, em particular após as relevantes alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, consolidou uma visão mais moderna e flexível do processo recuperacional, focando na célere reestruturação empresarial e na maximização do valor dos ativos em benefício de todos os *envolvidos*. O presente caso, dadas as características das requerentes e o impacto de suas operações no agronegócio, demonstra-se alinhado com esses propósitos.

III. Do Grupo Empresarial Silogrão e de suas Atividades Estratégicas

As requerentes, **SILOGRÃO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA** e **SILOGRAO SERVIÇOS LTDA**, qualificam-se como um grupo econômico de fato, com mais de dez anos de sólida atuação no vital setor de armazenagem de grãos no Brasil. A petição inicial detalha que a empresa é uma plataforma abrangente no agronegócio, destacando-se por sua expertise em soluções para armazenagem de grãos, que incluem a utilização do sistema *Silo Bolsa*, além de serviços essenciais de transporte e logística que atendem a uma vasta gama de clientes, inclusive grandes *players* do agronegócio nacional.

Afirma que a robustez da operação do Grupo Silogrão é evidenciada pelo seu patrimônio próprio, a manutenção de operações ativas, a presença de uma equipe altamente treinada e uma infraestrutura composta por equipamentos pesados, tudo a convergir para a excelência na prestação dos serviços. Aduz que em sua trajetória, a empresa expandiu suas frentes de atuação, inicialmente focada na reposição de peças, para incluir a diversificação de produtos como correias planas, agrícolas e industriais, e outros insumos agrícolas essenciais. Que a estrutura comercial do grupo é composta por uma eficiente equipe interna de *Call Center* e por vendedores externos que realizam visitas e levantamentos técnicos, permitindo um atendimento personalizado e a identificação precisa das necessidades dos clientes, com a logística de distribuição centralizada em Francisco Beltrão.

Com uma receita líquida de R\$ 1.038.879,95 no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, a Silogrão atua predominantemente na armazenagem, beneficiamento e comercialização de cereais como soja e milho, além de realizar operações de reembalagem de sementes e fornecer assistência técnica e serviços logísticos essenciais aos produtores rurais. A empresa desempenha um papel fundamental ao conceder crédito aos produtores, viabilizando a aquisição de insumos necessários para a produção agrícola, como sementes e fertilizantes, e prestando serviços fitossanitários.

Afirma ser responsável por gerar aproximadamente 40 postos de trabalho diretos e cerca de 1.000 empregos indiretos, contribuindo anualmente com valores expressivos em tributos. A preservação de sua atividade não é meramente um interesse privado, mas um desígnio de caráter público, que se alinha com os princípios que regem a Lei de Recuperação Judicial.

IV. Das Razões da Crise Econômico-Financeira e da Inevitabilidade da Medida Recuperacional

De acordo com a Inicial, a grave crise econômico-financeira que assolou o Grupo Silogrão, e que justifica o presente pedido de recuperação judicial, não se originou de má gestão ou de atos temerários de seus administradores. Ao contrário, a petição inicial e os documentos que a instruem delineiam um cenário de "tempestade perfeita", caracterizado por uma série de fatores exógenos, alheios ao controle da empresa, que precipitaram a drástica redução de liquidez e a incapacidade de honrar obrigações correntes nos moldes originalmente pactuados com seus credores.

Que desde o final de 2023, e com acentuado agravamento ao longo de 2024, a Silogrão foi impactada por uma histórica quebra de safra, intensificada por uma estiagem excepcional, que comprometeu diretamente a produção agrícola e, por conseguinte, a demanda por serviços de armazenagem e insumos. Essa conjuntura climática adversa foi acompanhada por uma queda significativa nos preços dos grãos e dos insumos agrícolas no mercado, com reduções de

aproximadamente 40% para fertilizantes e mais de 20% para defensivos. A desvalorização das *commodities* essenciais, como soja (mais de 20%) e milho (cerca de 30%), impactou severamente a rentabilidade e a capacidade de geração de caixa da empresa.

Afirma que a Silogrão, em particular, viu suas contas a receber atrasadas superarem R\$ 1,6 milhões, representando, em março de 2024, impressionantes 60% de seu faturamento total. A consequência direta foi a redução abrupta do capital de giro, culminando em atrasos de obrigações e um passivo vencido que ultrapassa R\$ 1,5 milhão, compondo um passivo atual consolidado de R\$ 2.305.501,03 conforme a relação de credores atualizada.

Para agravar a situação, a petição inicial denuncia a conduta de um determinado credor financeiro que, nos últimos dias que antecederam o ajuizamento, deflagrou indevidamente o vencimento antecipado de operações e se apropriou de recursos vitais, como demonstrado pelos extratos bancários acostados (Docs. 09, 10, 14 da inicial). Tal apropriação, que drenou a já escassa liquidez da empresa, inviabilizou a continuidade das operações mínimas, a honra de contratos vigentes e o pagamento de funcionários, tornando a busca pela recuperação judicial a única alternativa viável à preservação da empresa e sua função social.

Em resposta à crise, a Silogrão implementou uma série de medidas internas de reestruturação, incluindo a readequação do mix de serviços para aqueles com maiores margens, a redução de custos fixos e variáveis, o encerramento de operações não lucrativas, a otimização do capital de giro e a contratação de gestores especializados. Essas ações, por si só, demonstram a boa-fé e o empenho da administração em reverter o quadro, mas dependem da proteção legal oferecida pelo processo recuperacional para surtir o efeito desejado.

V. Da Competência e da Viabilidade da Recuperação Judicial

A competência para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial encontra-se firmemente estabelecida neste Juízo, em Aparecida de Goiânia/GO. O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 preconiza que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor, compreendido como o centro de suas operações econômicas, financeiras e administrativas. As requerentes possuem sua sede social e o epicentro de suas decisões e transações comerciais nesta Comarca, onde concentram a maior parte de suas atividades, o que torna evidente a adequação do foro eleito.

Ademais, a análise dos documentos contábeis e financeiros atualizados, apresentados na emenda à inicial (Doc. 01 da emenda), demonstra de forma inequívoca a viabilidade econômico-financeira das

Valor: R\$ 2.312.466,87
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 10:03:37

requerentes e a capacidade de superação da crise. O balanço patrimonial de 31/05/2025 revela um ativo total de R\$ 8.646.108,40 e um passivo circulante de R\$ 1.887.111,47, com um patrimônio líquido robusto de R\$ 4.499.593,96, que supera significativamente o total dos passivos exigíveis. Os índices de liquidez corrente (6,316) e geral (7,866) corroboram a capacidade da empresa de honrar suas obrigações no longo prazo, apesar da crise de liquidez momentânea. A demonstração de resultado do exercício de 2024 aponta uma receita operacional líquida de R\$ 963.356,51 e um resultado positivo de R\$ 843.289,03, evidenciando que a empresa, em condições normais, é lucrativa e opera com resultados financeiros saudáveis. O fluxo de caixa, com saldo final de R\$ 14.575.712,91 em 2024 e R\$ 17.420.808,61 projetado para 2025, ressalta a capacidade de geração de recursos.

A viabilidade também se sustenta na proatividade negocial das requerentes, que já iniciaram tratativas com credores estratégicos e fornecedores e exploram a captação de recursos via financiamento, conforme autorizado pelo artigo 69-A da LRJ. Tais elementos, somados à preservação da estrutura produtiva e à importância social e econômica do grupo no agronegócio, robustecem a convicção de que a recuperação é possível.

VI. Do Preenchimento dos Requisitos Legais para o Deferimento do Processamento

As requerentes cumpriram integralmente as exigências formais e materiais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No que tange ao **artigo 48 da Lei nº 11.101/2005**, as empresas demonstraram:

O exercício regular da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, conforme comprovado pelos contratos sociais e suas alterações arquivados na Junta Comercial (Docs. 02 e 04 da inicial). A *SILOGRÃO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA* foi constituída em 09/07/2014, e a *SILOGRAO SERVIÇOS LTDA* em 10/08/2022, ambas operando muito além do biênio mínimo legal.

Que não são, e jamais foram, submetidas a processo de falência, seja ele requerido ou decretado judicialmente. Essa condição foi atestada por declaração específica juntada aos autos (Doc. 04 da inicial).

Que não possuem, nem tiveram em curso, qualquer pedido anterior de recuperação judicial, seja ele requerido pelas próprias

ou por terceiros, também comprovado pela declaração acima mencionada.

A ausência de condenação, ou de sócios ou administradores condenados, por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências, condição essencial para a idoneidade da requerente e de seus gestores.

Quanto à **documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005**, as requerentes acostaram aos autos os seguintes documentos, conforme detalhado na petição inicial e na emenda:

As demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024) e demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido, atualizadas até maio de 2025, incluindo:

Balanço Patrimonial (Doc. 03 da inicial e Doc. 01 da emenda).

Demonstração de Resultados Cumulados (Doc. 03 da inicial e Doc. 01 da emenda).

Demonstração do Resultado do Exercício (Doc. 03 da inicial e Doc. 01 da emenda).

Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção futura (Doc. 03 da inicial e Doc. 01 da emenda).

A relação nominal completa dos credores, devidamente atualizada, com indicação do valor do crédito, sua classificação e natureza, abrangendo tanto os créditos sujeitos quanto os não sujeitos à recuperação judicial. Esta relação foi apresentada com minúcia, discriminando-os pelas classes legais do artigo 41 da LRJ, quais sejam (conforme a emenda à inicial):

CLASSE I – Trabalhistas e Acidentários: Totalizando R\$ 1.683.429,11 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), englobando nove processos trabalhistas com valores individualizados, incluindo o processo nº 0010990-08.2019.5.18.0083, com crédito de R\$ 1.180.991,85, e o processo nº 0011333-63.2023.5.18.0018, com crédito de R\$ 123.969,05.

CLASSE II – Créditos com Garantia Real: Registrado

Valor: R\$ 2.312.466,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 10:03:37

como R\$ 0,00 (zero reais) até o momento, sem indicação de hipotecas ou penhoras em bens da empresa que configurem essa classe.

CLASSE III – Créditos Quirografários: Totalizando R\$ 560.392,62 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), compreendendo dez processos cíveis, como o processo nº 5196701-13.2025.8.09.0011 (Banco do Brasil x Leandro Milani e outros) no valor de R\$ 277.915,08, e o processo nº 5069434-58.2024.8.09.0087 (JR Serviços Agrícolas x Silograo Tecnologia) no valor de R\$ 120.458,08.

CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP): Totalizando R\$ 61.679,30 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), com nove títulos protestados, presumindo-se que os credores se enquadram como ME/EPP.

Dívidas Tributárias (Não Sujeitas à Recuperação Judicial): Um montante de R\$ 2.013.598,73 em débitos tributários, detalhados como: R\$ 120.374,30 (demais débitos), R\$ 189.051,19 (débitos previdenciários), R\$ 1.688.649,24 (débitos Simples Nacional) e R\$ 15.524,00 (ICMS), além de três ações de execução fiscal em curso, sendo que uma delas (nº 1020530-76.2024.4.01.3500) já possui determinação de penhora de imóvel. As requerentes informam estar em tratativas para transação tributária, visando à regularização desses passivos.

A certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, os contratos sociais consolidados e as atas de nomeação dos atuais administradores (Doc. 02 da inicial).

As certidões dos Cartórios de Protesto situados nas comarcas da sede e filiais da empresa (Doc. 07 da inicial, Doc. 03 da emenda).

A relação detalhada de todas as ações judiciais em curso, incluindo trabalhistas, cíveis e de execuções, em que as requerentes figuram como parte.

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa, incluindo eventuais bens sujeitos à garantia fiduciária, acompanhada dos contratos e negócios jurídicos celebrados com os credores (Docs. 03, 05 e 06 da inicial, Doc. 01 da emenda).

A relação integral de seus empregados e ex-empregados, com a indicação das respectivas funções, salários, verbas rescisórias, indenizações e demais parcelas a que fazem jus, com o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Doc. 15 da inicial, Doc. 02 da emenda), ressaltando-se que tal relação foi requerida para ser acautelada em sigilo, em respeito à proteção de dados pessoais sensíveis, nos moldes do artigo 189, inciso III, do CPC e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Foi informado que 98% dos empregados tiveram que ser desligados e que atualmente há apenas dois funcionários registrados, com salários pendentes.

Os extratos bancários e de aplicações financeiras atualizados (Docs. 09, 10, 14 da inicial), também requeridos sob sigilo.

A relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores da empresa (Doc. 06 da inicial), requerida para ser acautelada em sigilo.

A totalidade da documentação apresentada oferece um panorama completo e transparente da situação econômico-financeira das requerentes, demonstrando a satisfação de todos os requisitos legais exigidos para o regular processamento do pedido de recuperação judicial.

VII. Das Tutelas de Urgência

A concessão das tutelas de urgência, em caráter liminar, é medida de urgência premente e indispensável para assegurar a efetividade da jurisdição recuperacional e a própria sobrevivência das requerentes, elementos essenciais para que a empresa possa formular e executar seu plano de reestruturação. A probabilidade do direito é manifesta, ancorada na documentação robusta que comprova a crise e a viabilidade da empresa. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é iminente e severo, diante dos atos de constrição patrimonial já em curso, protestos de títulos e o grave risco de bloqueio de contas bancárias e esvaziamento do fluxo de caixa, o que inviabilizaria por completo as operações.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece a preservação da empresa como valor fundamental, o que confere ao juízo o poder-dever de adotar todas as tutelas provisórias necessárias à proteção do direito material, em consonância com os artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil. A situação operacional crítica, com diversas ações e execuções em curso, dívidas protestadas e bloqueios já realizados em contas bancárias (conforme Docs. 09, 10 da inicial e extratos bancários do Nubank e Sicoob acostados na

emenda à inicial), compromete de forma irremediável a continuidade das atividades, o cumprimento de contratos, a manutenção dos empregos e a própria capacidade de apresentação e execução de um plano viável.

Dessa forma, além da suspensão automática das ações e execuções, é imperiosa a concessão de providências cautelares complementares, solicitadas pela requerente:

Suspensão de Ações e Execuções: A determinação de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, *caput* e §4º, da Lei nº 11.101/2005, é medida protetiva basilar do instituto recuperacional. Essa providência visa a centralizar os créditos no Juízo Universal e permitir que as devedoras se dediquem integralmente à formulação do plano de recuperação, sem a pressão de múltiplas demandas judiciais e atos constritivos pulverizados.

Proibição de Inscrição em Cadastros de Inadimplentes e Suspensão de Registros: A proibição de inscrição das requerentes em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA, SPC e CADIN, e a suspensão de eventuais registros já realizados, é fundamental para que a empresa possa restabelecer seu acesso ao crédito e manter suas relações comerciais. Essa medida, amparada no artigo 52, §1º, da LRJ, é crucial para a viabilização da reestruturação empresarial e a captação de recursos necessários à continuidade das operações.

Abstenção de Protestos e Fornecimento de Certidões Positivas: A determinação aos Cartórios de Protesto para que se abstenham de efetuar novos protestos de títulos emitidos pelas requerentes e para que não forneçam certidões positivas ao público externo, durante o período de *180 dias*, é uma medida que acompanha a lógica de proteção do devedor em recuperação, conforme o artigo 6º, §4º, da LRJ. A publicidade de protestos e a negativação prejudicam sobremaneira a imagem da empresa e sua capacidade de negociação e reerguimento.

Autorização para Utilização Regular de Contas Bancárias e Vedação de Bloqueios: A autorização para que as empresas continuem utilizando regularmente suas contas bancárias, inclusive com movimentações eletrônicas e operações essenciais, vedado o bloqueio de valores por qualquer credor no curso do processamento da recuperação, nos termos do artigo 6º, §7º, da LRJ, é medida de urgência vital. Os extratos bancários acostados demonstram bloqueios e retenções de valores essenciais à manutenção do fluxo de caixa e à continuidade da atividade, como os valores bloqueados no Sicoob e Nubank,

atingindo quantias significativas. A liberação desses valores, em especial os vinculados a contratos de cessão fiduciária de recebíveis, é crucial para evitar o colapso imediato da operação empresarial, garantindo a fonte de sustentação do fluxo de caixa. A continuidade da empresa depende integralmente da preservação de seus recebíveis, sendo esta a única alternativa para evitar a inviabilidade da própria recuperação judicial.

Suspensão de Cláusulas de Vencimento Antecipado e Rescisão Contratual: A determinação para que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado, exigir a amortização acelerada, impor penalidades ou qualquer outra restrição contratual em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações anteriormente assumidas, com exceção dos contratos que tenham por objeto operações com derivativos, encontra amparo no artigo 193-A da LRJ. Esta medida é essencial para impedir o colapso financeiro, garantindo a continuidade e o equilíbrio dos contratos empresariais durante o período de estabilização, crucial para a reestruturação.

A urgência é patente e o perigo de dano irreparável iminente. A interrupção do fluxo de recebíveis ou a constrição de bens e valores essenciais inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação, levando à falência da empresa, com graves consequências sociais e econômicas, incluindo a perda de inúmeros postos de trabalho. A jurisdição concursal impõe a proteção do devedor viável para que ele possa se reerguer, em benefício de todos os envolvidos.

VIII. Do Segredo de Justiça Provisório

O pedido de segredo de justiça provisório até o deferimento do processamento da recuperação judicial é plenamente justificado, em conformidade com o artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. A publicidade imediata do pedido, antes mesmo da decisão de processamento, poderia desencadear uma "corrida de credores", exacerbando a crise de liquidez da empresa e inviabilizando qualquer chance de recuperação. A proteção da confidencialidade de informações sensíveis, como a relação de empregados, bens particulares dos sócios e extratos bancários, também se faz necessária, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Diante de todo o exposto, considerando a integral satisfação dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a inequívoca demonstração da crise econômico-financeira decorrente de fatores exógenos, a comprovada viabilidade econômica das requerentes e a urgência das medidas

protetivas, este Juízo decide:

DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial das empresas **SILOGRÃO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA** e **SILOGRAO SERVIÇOS LTDA**, com antecedência dos efeitos da decisão à data do ajuizamento da petição inicial, qual seja, 26 de maio de 2025, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

DEFERIR a concessão das tutelas de urgência e medidas cautelares incidentais, com fundamento nos artigos 6º, §4º, 47, 49, §3º, 193-A da Lei nº 11.101/2005 e artigos 300 e 297 do Código de Processo Civil, determinando:

a) A **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas em face das requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, *caput* e §4º, da Lei nº 11.101/2005, com permanência dos respectivos autos no juízo de origem, para que os credores se habilitem neste processo.

b) A **proibição de inscrição das requerentes em cadastros de inadimplentes** (SERASA, SPC e CADIN) e a suspensão de eventuais registros já realizados, com base no artigo 52, §1º, da LRJ.

c) A determinação aos Cartórios de Protesto para que se **abstenham de efetuar novos protestos de títulos** emitidos pelas requerentes, bem como para que não forneçam certidões positivas ao público externo, durante o período de *stay period*.

d) A **liberação imediata de todos os valores bloqueados** ou mantidos em contas bancárias vinculadas a contratos de cessão fiduciária de recebíveis celebrados com credores da requerente, com a transferência integral desses valores para contas de livre movimentação das empresas, a fim de garantir a manutenção do fluxo de caixa e a continuidade operacional.

e) A **proibição aos credores de reter, bloquear ou se apropriar de recebíveis futuros**, permitindo que tais recursos também ingressem em contas de livre movimentação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas.

f) A **suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado**, amortização acelerada e excussão de garantias, com exceção dos contratos que versem

sobre operações com derivativos, conforme artigo 193-A, *caput* e §2º, da LRJ.

g) A **proibição aos credores de rescindir, resilir ou distratar contratos** com as requerentes com fundamento no ajuizamento da presente recuperação judicial e/ou em eventual inadimplemento pretérito, observada a suspensão da exigibilidade das obrigações em curso.

h) O **reconhecimento da essencialidade dos recebíveis** provenientes de contratos comerciais e financeiros com fornecedores e prestadores de serviço estratégicos, sendo vedada sua retenção ou compensação unilateral por tais credores.

i) A **atribuição de eficácia de ofício a esta decisão**, permitindo às requerentes sua apresentação extrajudicial ou nos autos de execuções em curso, para fins de liberação de recursos e suspensão de medidas constritivas ilegais ou incompatíveis com a recuperação.

DEFERIR a tramitação em Segredo de Justiça para os documentos que contêm informações sensíveis e pessoais, especialmente a relação de empregados, bens particulares dos sócios e extratos bancários, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como para os atos processuais que, se públicos de imediato, possam frustrar os objetivos da recuperação judicial.

NOMEAR como Administrador Judicial o advogado Dr. GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA, OAB/GO nº 40635, contato: (62) 3996-9254, (62) 99853-5344, guilherme@lbpadvogados.com.br, extraído do Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar sua proposta de remuneração e assinar o termo de compromisso, conforme o artigo 33 da LRJ.

DETERMINAR a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da LRJ, para que as requerentes possam manter suas atividades regulares.

DETERMINAR a instauração de incidente processual para apresentação mensal das contas demonstrativas, a serem apresentadas pelas requerentes até o último dia útil de cada mês, conforme artigo 52, inciso IV, da LRJ.

DETERMINAR a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais onde as requerentes mantenham estabelecimento, para ciência e manifestação sobre créditos eventualmente existentes, na forma do artigo 52, inciso V, da LRJ.

ORDENAR a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da LRJ, contendo:

- a) O resumo da presente petição e da decisão que deferir o processamento;
- b) A relação nominal dos credores, com valor atualizado e classificação;
- c) A advertência sobre o prazo de habilitação dos créditos, nos termos do artigo 7º, §1º, da LRJ;
- d) A informação sobre o prazo para objeção ao plano de recuperação, nos termos do artigo 55 da LRJ.

FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que as requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação desta decisão, nos termos do artigo 53 da LRJ.

DETERMINAR que todas as publicações e intimações da parte autora sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Halisson Pereira Michelone, OAB/GO nº 44.675, como solicitado.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

WILKER ANDRÉ VIEIRA LACERDA
Juiz de Direito